



PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

AREsp 1070940/SP (2017/0053574-9)

Volume : 1/5 Autuado em 23/03/2017
Assunto : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS
 DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da
 Administração
AGRAVANTE : ALEXANDRO WAGNER OLIVEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA
ADVOGADO : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 : MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA
PROCURADOR : ~~PROCURADOR~~ automática em 27/03/2017
RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA
Agravado para STF em apenso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

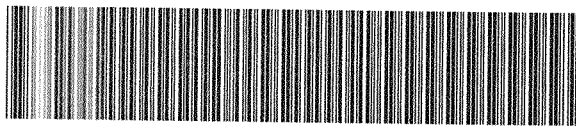
VOLUME

SEJ

APELAÇÃO CÍVEL

0108144-93.2008.8.26.0000

PRI	0108144-93.2008.8.26. 0000	8/2008
J	(994.08.108144-3)	
D	APELAÇÃO	
R	(Com revisão)	ARA
	2ª Câmara Extraordinária de Direito Público	
	Des. Vicente de Abreu Amadei	
	Distribuição: 21/02/2014	



0108144-93.2008.8.26.0000

Entrada	: 05/08/2008
Classe	: APELAÇÃO (Com revisão)
Ação	: Procedimento Ordinário
Assunto	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração e ASSUNTOS ANTIGOS DO SAJ - INDENIZAÇÃO
Comarca	: São Paulo
Origem	: 27384/2003 - Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalh / 5.VARA
Juiz	: Emerson Norio Chinen
Procedência	: Normal
Volumes	: 3 Apensos : 0 Anexos :
Apelante(s)	: Fazenda do Estado de São Paulo
Advogado(s)	: Maria Clara Osuna Dias Falavigna (OAB: 96362/SP)
Apelante(s)	: Alexandro Wagner Oliveira da Silveira
Apelado(s)	: Alexandro Wagner Oliveira da Silveira
Advogado(s)	: Virginia Veridiana Barbosa Garcia (OAB: 155190/SP)
Apelado(s)	: Fazenda do Estado de São Paulo

08/2008
884/2003
10

AFS : C

647/053.03.027384-9

circled text: sistema

PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO

10 VOLUME

5.ª V. da Fazenda Pública

JUIZO DE DIREITO DA

05 Vara da Fazenda Pública
Fórum Fazenda Pública / Acidente Trabalho

Processo: 583.53.2003.027384-6/000000-000



Grupo: 4.Fazenda Pública Estadual
Ação: 420- Procedimento Ordinário (em geral)
Valor da Causa: R\$50.000,00
Data Distribuição : 20/11/2003 Hora: 13:03
Data Alteração : 13/09/2006 Hora: 11:49
Tipo de Distribuicao : Livre

812.654-5/0

RTE: ALEXANDRO WAGNER OLIVEIRA DA SILVEIRA
ADV: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA
OAB: 155190/SP
RDO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV: GERALDO HORIKAWA
OAB: 96275/SP

Nº DE ORDEM: 06.05.2003/001647



AUTUAÇÃO

Em dois de dezembro de dois mil e três
autuo neste Oficio Petição Inicial e atos que seguem
que segue(m) e lavro este termo.

Eu, (signature), Escr., subscr.

FICHADO

REG. SOB nº 1647/03

LIVRO nº - Fls.

- ATENÇÃO
1 Assist. Judiciária Gratuita (x) fls. 142
2 Curador (M.P.) () fls.
3 Agravo de Inscr. () fls.
4 Agravo Retido () fls.
5 Embargos de 3º () fls.
6 Denúncia à Lide () fls.
7 Reconvenção () fls.
8 Assistência () fls.
9 Embargos à Execução () fls.

vertical text on left edge: info digitalizado juntado ao processo em 16/03/2017 as 07:41:59 pelo usuário: MARIA EDUARDA ABREU SILVA

RODRIGUES BARBOSA,
MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA
SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI
TAÍS BORJA GASPARIAN
DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO
VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA
CAMILA WERNECK DE SOUZA DIAS
ROBERTO LORENZONI NETO
FERNANDO FERRAZ MONTE BOCHIO
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO
ADRIANO DI GREGÓRIO

AV. PAULISTA, Nº 1776 - 13º ANDAR
TEL.: (55-11) 3266-6672 - FAX: (55-11) 3266-6673
01310-921 - SÃO PAULO - SP - BRASIL
E-MAIL: mail.sp@rbmdf.com.br

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública.

Reg. n.º 16471059.09.027384-9
Livro n.º 78
Dist. ao Of. Justiça fg

CADASTRADO

Autuada nos termos da
Portaria n.º 01/95 da 5.ª Vara
da Fazenda Pública.
SP, de de

21 NOV 2003

ALEXANDRO WAGNER

OLIVEIRA DA SILVEIRA, brasileiro, solteiro, fotógrafo, residente e domiciliado na cidade de Praia Grande – SP, na Rua Espírito Santo, 979, Boqueirão, portador da Cédula de Identidade RG n.º 5.538.824 e do CIC n.º.856.775.156-04, por seu advogado (doc. 1), vem à presença de V. Exa. para propor uma ação de indenização por perdas e danos contra a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

DEPR18.1 13112003 1618 053.03.027384-9

053.03.027384-9

Comarca de São Paulo
Foro Central - Brigadeiro
5ª Vara de Fazenda Pública

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (EM GERAL)
Volumes : 1
Valor : R\$ 50.000,00
Reqte : Alexandro Wagner Oliveira da
Silveira
Advogado : Geraldo Majela Pessoa Tardelli
Reqda : Fazenda do Estado de São Paulo

Distribuído por sorteio em 20/11/2003 13:03

05
Faz. Publ.

Controle: 2003/001647



RODRIGUES BARBOSA,
MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS

OS FATOS.

1. O autor é reconhecido repórter fotográfico, tendo trabalhado para grandes meios de comunicação, como a Empresa Folha da Manhã S/A, National Geographic, Editora Abril, etc.

2. Pois bem, na condição de fotógrafo da citada Empresa Folha da Manhã, o requerente foi convocado, no dia 18 de maio de 2.003, para cobrir uma manifestação dos servidores públicos estaduais organizado pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP, que ocorreria nesta cidade, naquele dia, na Avenida Paulista, em frente ao Museu de Arte de São Paulo – MASP.

3. Essa manifestação, que ocorria no contexto de uma greve de professores, servidores da saúde, entre outras categorias do governo estadual de São Paulo, que já durava um bom tempo, atingiu a soma de 35.000 (trinta e cinco mil) manifestantes, segundo a APEOESP, e 17.000(dezessete mil), segundo a Polícia Militar, e, por conta desse número expressivo de participantes, houve a ocupação das duas faixas de rolamento da Avenida Paulista.

4. A Polícia Militar, através de seu Batalhão de Choque, a partir desse momento, iniciou uma das mais

RODRIGUES BARBOSA,
MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS

desastradas e trágicas intervenções que se tem conhecimento na história desta cidade para desobstruir uma das pistas da Avenida Paulista.

5. Ao invés de intervir de forma a resolver o problema, negociando com os organizadores, partiu para uma agressiva, incompetente e trágica repressão, que no final de tudo gerou o assombroso número de 23 (vinte e três) feridos, dois deles em estado grave.

Embora o requerente estivesse presente no local na condição de repórter fotográfico, não poderia deixar de registrar que a manifestação era legal e era e que é obrigação do Estado garantir a segurança de todos independentemente da legalidade da manifestação ou não.

6. Para que V. Exa. tenha visão da desastrada intervenção estatal, junta o autor com a petição inicial, fita de vídeo com tomadas realizadas por cinegrafistas presentes à manifestação. (doc. 02).

As cenas são chocantes, policial jogando bomba de gás lacrimogêneo no peito de manifestante, quando estava a uma distância inferior a dois metros, pondo essa pessoa em efetivo risco de vida, espancamentos de pessoas indefesas e uma absurda saraivada de tiros de borracha.

RODRIGUES BARBOSA,
MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS

V. Exa. poderá notar nas fotos juntadas com essa petição inicial, que os policiais, que atiraram essas balas de borrachas, miravam nos membros superiores dos manifestantes, violando regra básica no uso desse aparelho repressivo, que, embora não letal, deve ser mirado nas pernas das pessoas. (docs. 3 a 16).

7. Pois bem, o autor, que estava no exercício de sua obrigação profissional, vinha sendo acintosamente ameaçado por alguns policiais, na verdade, muitos jornalistas sofreram ameaças, como é fácil notar nas fotos (docs.17 e 18), que o autor tirou sem que o policial percebesse, onde o mesmo apontava a rifle que disparava as balas de borracha para o autor.

Logo após essas ameaças, quando o autor se encontrava junto com outros jornalistas, um grupo de policiais militares arremessou contra os mesmos uma bomba de gás lacrimogêneo.

Nesse momento, antes da explosão da bomba, o autor virou-se de lado para socorrer sua colega Simone, de forma que a mesma se protegesse dos estilhaços da bomba quando foi atingido, muito provavelmente, por dois tiros de borracha.

Um deles atingiu as costas do autor e o outro seu olho esquerdo. (docs. 19 e 20).

RODRIGUES BARBOSA,
MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS

Diz o autor provavelmente bala de borracha pois poderiam ser, eventualmente, estilhaços da bomba que acabara de explodir.

Acredita o autor que sejam balas de borracha com base no fato de que sofreu traumas com hematomas, não cortes, como normalmente ocorreria se fossem estilhaços.

Contudo, Exa., o fato é que, independentemente do objeto causador das lesões, essas foram causadas por um agente do Estado.

8. Para que V. Exa. perceba, desde já, a extensão trágica da questão, o autor possui **uma doença congênita em seu olho direito**, sendo fato que praticamente não enxerga nesse olho.

Com o impacto no seu olho esquerdo durante a manifestação, as lesões causadas, como se demonstrará, são enormes e irreversíveis.

9. Não pode haver dúvidas, Exa., que o objeto que atingiu o autor foi atirado por um policial militar, pois a direção de onde provinha não deixa dúvidas disso.



RODRIGUES BARBOSA,
MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS

10. Conforme pode ser visto nos inclusos recortes dos jornais e revistas, fotografias (docs...), que circularam no dia 19 de maio de 2.000, os danos no olho esquerdo do autor foram evidentes.

Mesmo após um longo tratamento, tendo em vista que o autor sofreu deslocamento de retina com hemorragia vítrea, o mesmo perdeu por volta de 90 % de sua visão no olho esquerdo (docs. 21 a 33).

Para que V. Exa. tenha ciência do tamanho da brutalidade da intervenção, junta o autor cópia de matéria jornalística demonstrando que Sr. Ronaldo Ferreira dos Santos, um professor presente no ato, teve a sua mão direito mutilada em face da ação dos policiais. (doc. 34).

11. Como se demonstrará a seguir, a responsabilidade civil do Estado, no caso, é objetiva, mas de qualquer forma, fique claro que a desastrada e estúpida repressão à manifestação gerou graves danos no requerente, que vem requerer, em face dos fatos expostos, seja indenizado por:

- a) danos materiais, decorrentes de perda substancial de visão do olho direito, levando-se em consideração, na fixação do dano, que o autor apresenta doença congênita no olho esquerdo e reembolso de despesas médicas;
- b) danos morais e estéticos.



RODRIGUES BARBOSA,
MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.

12. Não há na jurisprudência nem na doutrina a menor dúvida da aplicação do princípio da responsabilidade objetiva do Estado no ressarcimento de danos causados por seus agentes, ou seja, a indenização independe da existência de culpa do Estado.

13. Como demonstrado anteriormente, houve culpa subjetiva do Estado no dano em questão, tendo em vista a incompetente e brutal intervenção do aparelho do Estado a quem incumbia, justamente, garantir a ordem pública, mas isso, no caso, é irrelevante a partir do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

14. De fato, dispõe o referido art. 37, § 6º da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

RODRIGUES BARBOSA,
MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS

15. A clareza da norma constitucional afasta dúvidas, mas vejam-se as manifestações jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, conforme www.stj.gov.br

:

*RESP 181601 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1998/0050316-1
Fonte DJ DATA:22/02/1999 PG:00075 Relator Min.
GARCIA VIEIRA (1082).*

***RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ECONOMIA
PROCESSUAL - INTEGRAÇÃO DA RELAÇÃO
PROCESSUAL - CAUSADOR DO DANO.***

*O Estado responde pelos danos que seus agentes causarem.
Sua responsabilidade é objetiva, independe de dolo ou
culpa. Admite-se por economia processual, que o servidor
causador do acidente integre a relação processual.*

Recurso provido.

*Data da Decisão 12/11/1998 Orgão Julgador T1 -
PRIMEIRA TURMA*

*RESP 343753 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2001/0107918-1
Fonte DJ DATA:11/03/2002 PG:00203 Relator Min.
GARCIA VIEIRA (1082)*

***CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL -
DISPARO DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR
EM FOLGA - ARMA DA CORPORAÇÃO - LESÕES DE
NATUREZA GRAVE NA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE
OBJETIVA DO ESTADO - INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE
DANO MORAL E PENSIONAMENTO PELA REDUÇÃO
DA CAPACIDADE LABORATIVA - ACRÉSCIMO DE
JUROS COMPOSTOS E MORATÓRIOS - EXCLUSÃO DOS***

RODRIGUES BARBOSA,
MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS

*PRIMEIROS (SÚMULA Nº 186 DO STJ) – EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS – VIOLAÇÃO AO ARTIGO
535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.*

*I – Não se configura violação ao artigo 535, inciso II, do
CPC,*

*quando a decisão objeto do recurso especial não só aplicou
o*

*dispositivo legal apontado como malferido, assim como
consignou que,*

*para o fim de eventual prequestionamento, inexistia ofensa
aos*

artigos de lei mencionados nas razões recursais das partes.

*II – A jurisprudência desta Corte Superior já se pacificou no
sentido de que "nas indenizações por ato ilícito, os juros
compostos*

somente são devidos por aquele que praticou o crime".

III – Recurso parcialmente provido.

*Data da Decisão 06/12/2001 Órgão Julgador T1 -
PRIMEIRA TURMA*

16. De qualquer forma, ainda que se não aplicasse a responsabilidade objetiva ao caso, o que se faz somente para argumentar, a jurisprudência reiteradamente vem condenando a Fazenda em casos análogos.

17. Recentemente o Tribunal de Justiça de Rondônia ao julgar o reexame necessário 02.00902-3, onde foi relator o Desembargador Eliseu Fernandes, conforme Boletim AASP, nº 2326, decidiu:

*“ATO ILÍCITO – Agressão física – Agente policial –
Responsabilidade do Estado.*

RODRIGUES BARBOSA,
MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS

Responde a Administração Pública por danos morais decorrentes de ato truculento de agente policial contra vítima, cidadão inocente.”

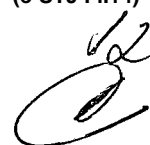
18. No caso, sofreu o autor danos tantos morais quanto materiais diante da desastrosa e incompetente intervenção estatal, de forma que não há dúvidas da responsabilidade da requerida pelos danos causados ao primeiro.

DOS DANOS MATERIAIS.

19. Com a lesão, o autor ficou impedido de exercer a sua profissão de repórter fotográfico, pois não mais enxerga o suficiente para poder acompanhar na velocidade necessária qualquer evento.

20. Dessa forma, não teve o requerente outra alternativa senão sair da Empresa Folha da Manhã S/A, por não ter condições de mais trabalhar naquilo que fazia.

21. Nesse sentido, desde já, requer o autor a realização de perícia médica para constatar tal fato, pois o deslocamento da retina e a hemorragia vítrea que atingiram o autor foram graves e as lesões permanentes. (docs. 35 a 44).



RODRIGUES BARBOSA,
MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS

22. Na época dos fatos, recebia o salário mensal de R\$ 1.783,00 (um mil, setecentos e oitenta e três reais), sendo fato que depois do evento danoso, não mais conseguiu qualquer emprego fixo, pois, literalmente, quase não enxerga mais. (docs. 45 a 50).

Hoje, o autor consegue, com o auxílio de aparelhos fotográficos altamente sofisticados fotografar a natureza ou cenas posadas, sendo que, de quando em quando, publica algumas fotos em revistas que utilizem fotos possíveis de serem fotografadas pelo mesmo, mas o fato é que no dia a dia, o exercício de sua profissão restou altamente atingida.

23. No caso, como se comprovará, os danos físicos são de tal monta que deve ser reconhecida a invalidez total e permanente do autor.

24. Pedes, portanto, o autor a indenização de dano material consistente no pagamento de uma pensão mensal no montante de R\$ 1.783,00 (um mil, setecentos e oitenta e três reais), a ser corrigido de acordo com a variação do salário mínimo, a partir da data do evento.

Reembolso de despesas médicas e hospitalares.

RODRIGUES BARBOSA,
MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS

25. Integra o pedido, também, a condenação da requerida no reembolso de todas as despesas médicas hospitalares, inclusive com as de medicamentos, causados pela requerida, sejam as passadas sejam as futuras, a serem comprovadas em liquidação de sentença.

DOS DANOS MORAIS.

26. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso V, prevê a reparação dos danos morais, estabelecendo o seguinte:

“V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”

27. A respeito de dano moral, leia-se a definição de honra apresentada por Pontes de Miranda¹:

“A dignidade pessoal, o sentimento e consciência de ser digno, mais a estima e consideração moral dos outros, dão o conteúdo do que se chama honra. Há direito de personalidade à honra, o que faz as lesões à honra serem atos ilícitos absolutos.” (grifo nosso)

¹ In sua notória obra Tratado de Direito Privado, vol. 7, p. 44, 2ª edição, 1956, Borsoi.

RODRIGUES BARBOSA,
MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS

Antonio Jeová Santos² também

ensina:

“(…) Quando, ao contrário, a lesão afeta sentimentos, vulnera afeições legítimas e rompe o equilíbrio espiritual, produzindo angústia, humilhação, dor, etc, diz-se que o dano é moral. (grifo nosso)

Esse ilustre magistrado, em sua citada obra, apresenta, ainda, em capítulo intitulado *Noções Conceituais do Dano Moral*, p. 26, os seguintes ensinamentos:

(…) O que configura o dano moral é aquela alteração no bem estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificação no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral.

(…) Na lição de Jorge Bustamante Alsina (Teoria General de La Responsabilidad Civil, p. 234), ‘pode-se definir o dano moral como lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária.’ (grifos nossos)

28. No caso, o dano moral é inquestionável.

29. O autor, após o longo e sofrido tratamento, após sofrer a dor que sofreu ao ser atingido pelo agente do Estado, está praticamente sem visão.

² In Dano Moral Indenizável, editora Lédjus, 1997, p. 23.



RODRIGUES BARBOSA,
MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS

A dor sofrida pelo autor é impossível de ser mensurada, mas não de ser imaginada.

Alguém pode se imaginar praticamente sem visão?

E se esse alguém é fotógrafo profissional?

30. Ou seja, Exa., a dor sofrida pelo autor deverá merecer justa indenização, de, no mínimo, 2.000 salários mínimos, servindo de dura punição e reprimenda para a requerida, que age com tamanha e desnecessária brutalidade.

DOS DANOS ESTÉTICOS.

31. Sofreu o autor, também, danos estéticos que devem ser ressarcidos, conforme a ser apurado ao longo desta ação em perícia médica.

32. O Superior Tribunal de Justiça acaba de assentar que o dano estético pode ser exigido tanto de forma de forma distinta do dano moral como cumulada.

RODRIGUES BARBOSA,
MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS

33. Nesse sentido, anote-se a seguinte decisão, conforme www.stj.gob.br :

*RESP 434903 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2002/0059542-5
Fonte DJ DATA:10/03/2003 PG:00193
Relator Min. CASTRO FILHO (1119)
Ementa*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE RODOVIÁRIO.
INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E ESTÉTICO.
CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUANTUM
INDENIZATÓRIO.
CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚM. 43/STJ. RECURSO
ESPECIAL. QUESTÃO TRANSITADA EM JULGADO.
REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO. ART.
255, § 2º, DO RI/STJ.*

*I – As reparações por danos estético e moral mesmo
entendido aquele como corolário deste, podem ser
cumuladas, ainda quando derivados de um mesmo fato, se
inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em
separado.*

*Recurso não conhecido, com ressalvas do relator quanto à
terminologia.*

*Data da Decisão
24/09/2002*

*Órgão Julgador
T3 - TERCEIRA TURMA*

34. Assim, deverão os danos estéticos ser apurados em perícia médica desde já requerida, de forma que, a final, a requerida seja condenada a pagar a mesma .

17
C

RODRIGUES BARBOSA,
MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS

DOS JUROS MORATÓRIOS.

35. Tendo em vista que o ilícito praticado é extracontratual os juros moratórios devem ser computados a partir do fato.

36. No caso, na hipótese de vir a ser aplicada a responsabilidade objetiva para condenar a requerida, ainda assim, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte:

*DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA. TERMO INICIAL.*

No campo da responsabilidade extracontratual, mesmo sendo objetiva a responsabilidade, como na hipótese, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.

Embargos conhecidos, mas rejeitados.

37. Desta forma, pede o autor que sobre todas as verbas que vier a ser condenada a Fazenda do Estado incidam juros moratórios computados a partir da data do fato em questão.

18
D

RODRIGUES BARBOSA,
MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

38. Tendo em vista a situação profissional do requerente, não tem condições de arcar com os custos da presente ação sem prejudicar o seu próprio sustento.

39. Requer, portanto, o deferimento do benefício da justiça gratuita em favor do requerente. (doc. 51).

CONCLUSÃO.

40. Por todo o exposto, é a presente para requerer a V. Exa. que se digne receber a presente petição inicial determinando a citação da requerida para que, querendo, conteste a ação, que será julgada procedente para o fim de condenar a requerida na indenização das seguintes verbas:

- a) danos materiais decorrentes da invalidez permanente causada ao autor, consistente em pensão vitalícia mensal a ser paga a partir da data do evento, no valor de R\$ 1.783,00 (um mil, setecentos e oitenta e três reais), a ser corrigido pela variação do salário mínimo também a partir da data do evento;
- b) danos materiais consistentes no reembolso de todas despesas médico-hospitalares, incluindo medicação, sejam as passadas ou futuras, a serem apuradas em liquidação de sentença;

19
P

RODRIGUES BARBOSA,
MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS

- c) danos morais no valor equivalente a 2.000 salários mínimos;
- d) danos estéticos a serem apurados em perícia;
- e) juros de mora computados a partir do evento danoso.

Arcará a requerida, também, com as verbas de sucumbência.

Requer o autor a produção dos seguintes meios de prova:

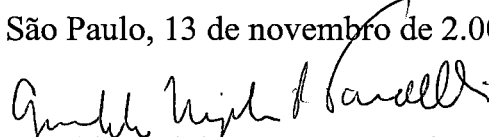
- a) perícia médica para apurar a invalidez do autor e os danos estéticos sofridos;
- b) prova oral, com a oitiva de testemunhas a serem arroladas tempestivamente;
- c) prova documental;
- d) qualquer outra que seja necessária para a produção de provas relativas aos fatos alegados na presente ação.

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2.003.


Geraldo Majela Pessoa Tardelli
OAB/SP - 77.852

HGMTP\PAWSPFE01

RODRIGUES BARBOSA,
MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA
SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI
TAÍS BORJA GASPARIAN
DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO
VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA
CAMILA WERNECK DE SOUZA DIAS
ROBERTO LORENZONI NETO
FERNANDO FERRAZ MONTE BOCHIO
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO
ADRIANO DI GREGÓRIO

AV. PAULISTA, Nº 1776 - 13º ANDAR
TEL.: (55-11) 3266-6672 - FAX: (55-11) 3266-6673
01310-921 - SÃO PAULO - SP - BRASIL
E-MAIL: mail.sp@rbmdf.com.br

PROCURAÇÃO

ALEXANDRO WAGNER OLIVEIRA DA SILVEIRA, brasileiro, solteiro, fotógrafo, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.538.824, inscrito no CPF/MF sob o nº 856.775.156-04, residente e domiciliado, na Rua Espírito Santo, nº 979 – Boqueirão – Praia Grande – SP – Cep: 11700-190, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA, SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO, GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI, TAÍS BORJA GASPARIAN, DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO, VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA, ROBERTO LORENZONI NETO, CAMILA WERNECK DE SOUZA DIAS, FERNANDO FERRAZ MONTE BOCHIO, MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO, ADRIANO DI GREGÓRIO, LILIANE KAREN SAITO, CAROLINA ARID ROSA, ROBERTA BENITO DIAS, ANDREA DE ALMEIDA LIUZZI, LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA, RAFAEL DOS SANTOS PIRES, RENATA MACHADO FURRIEL e VIVIAN DE MORAES SIMÕES brasileiros, os quatorze primeiros advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, sob os nºs 25.184, 29.393, 77.852, 74.182, 93.257, 155.190, 163.752, 162.975, 182.786, 165.378, 158.921, 195.055, 206.908, 207.719 e os cinco últimos Acadêmicos de Direito inscritos na OAB/SP sob os nº. 114.512-E, 121.680-E, 121.703-E, 123.843-E e 123.528-E, respectivamente, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, à Avenida Paulista, nº 1776 - 13º andar, conferindo-lhes poderes da cláusula ad-judícia, podendo para tanto, requerer, desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, fazer notificação extrajudicial, dar e receber quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, ser substabelecido o presente mandato, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes para promover ação indenizatória contra a Fazenda do Estado de São Paulo.

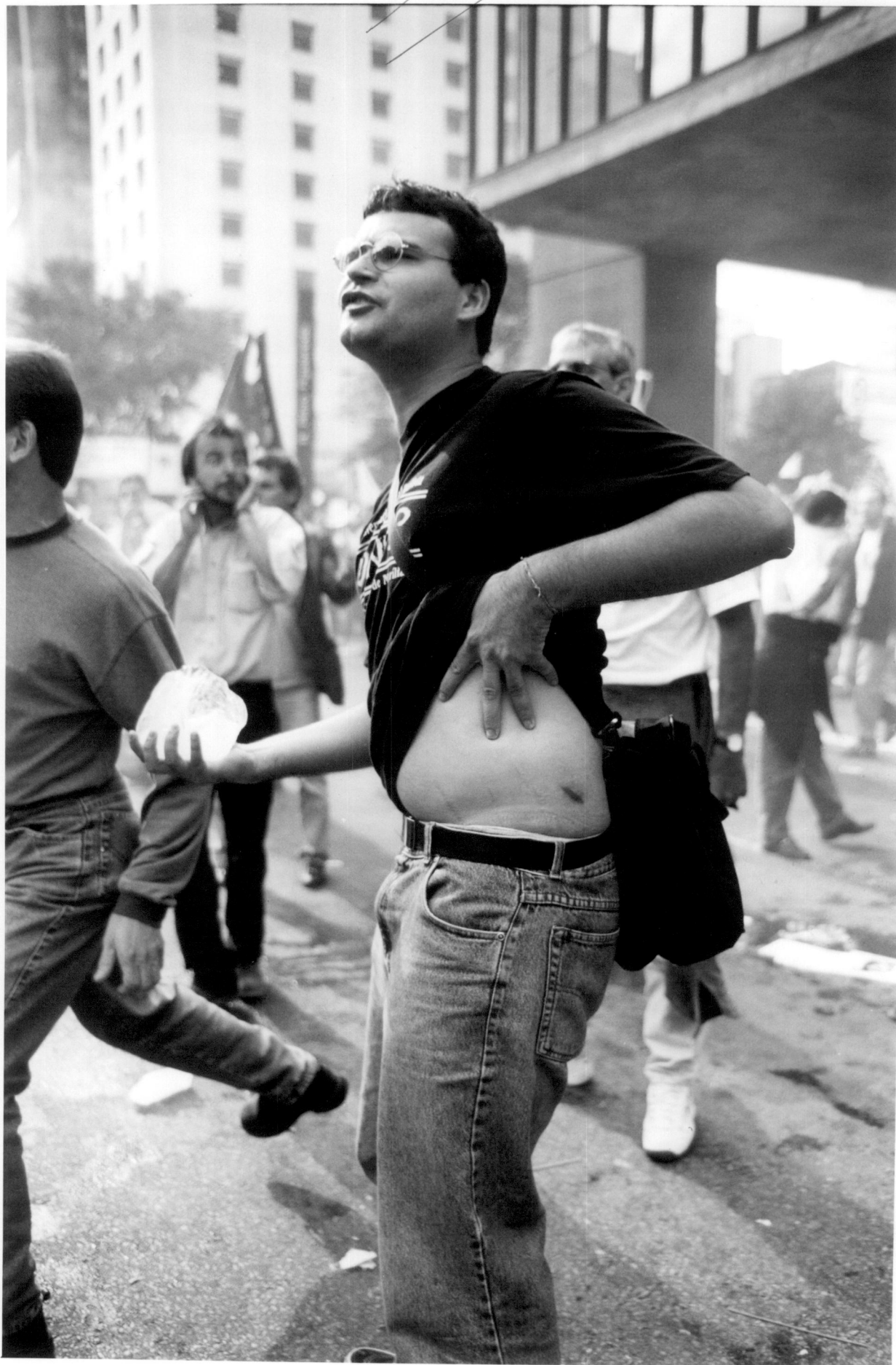
São Paulo, 3 de setembro de 2003.


Alexandre Wagner Oliveira da Silveira



22
3

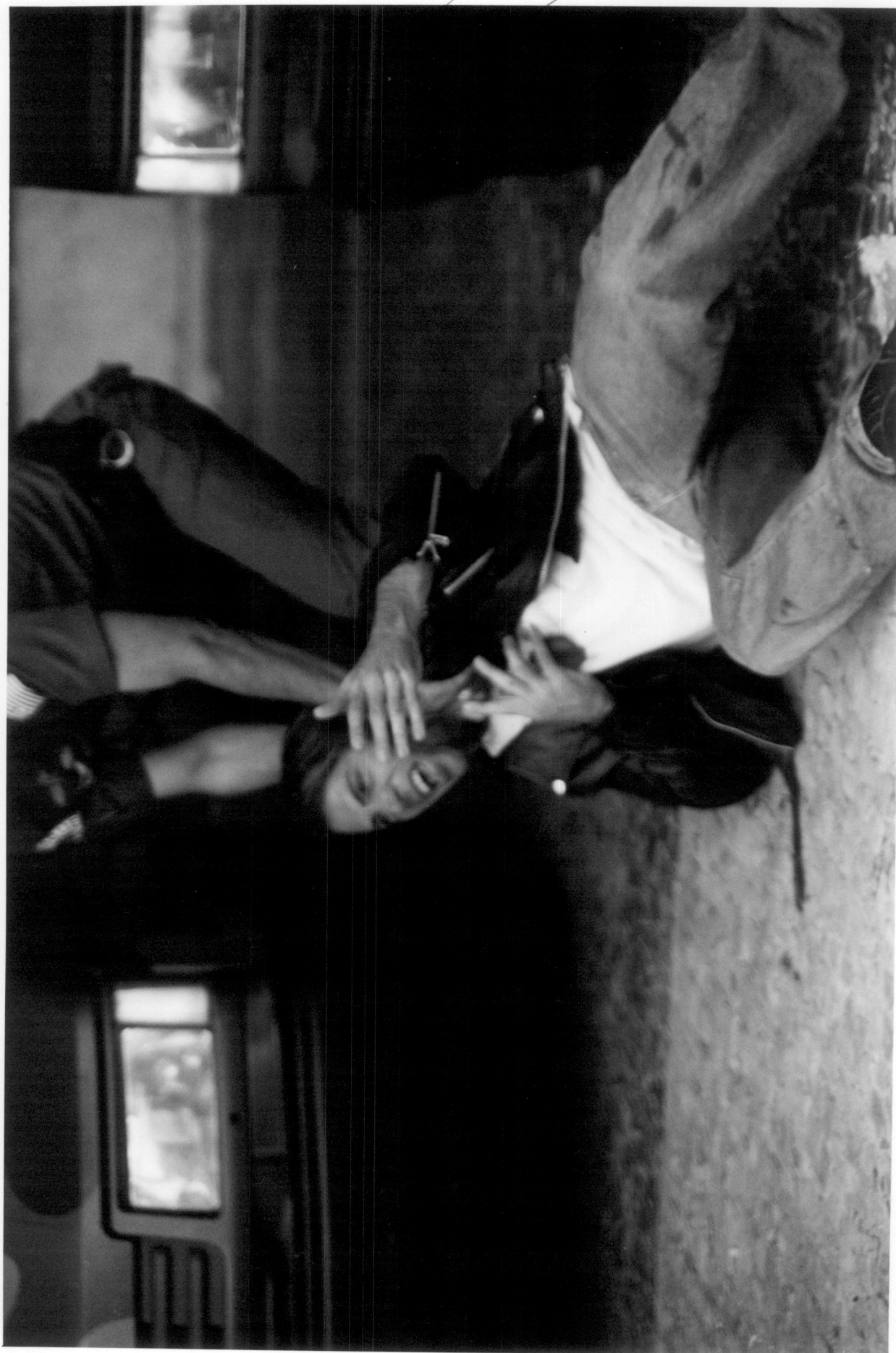
22
3



23

Doc. 05

23



h2

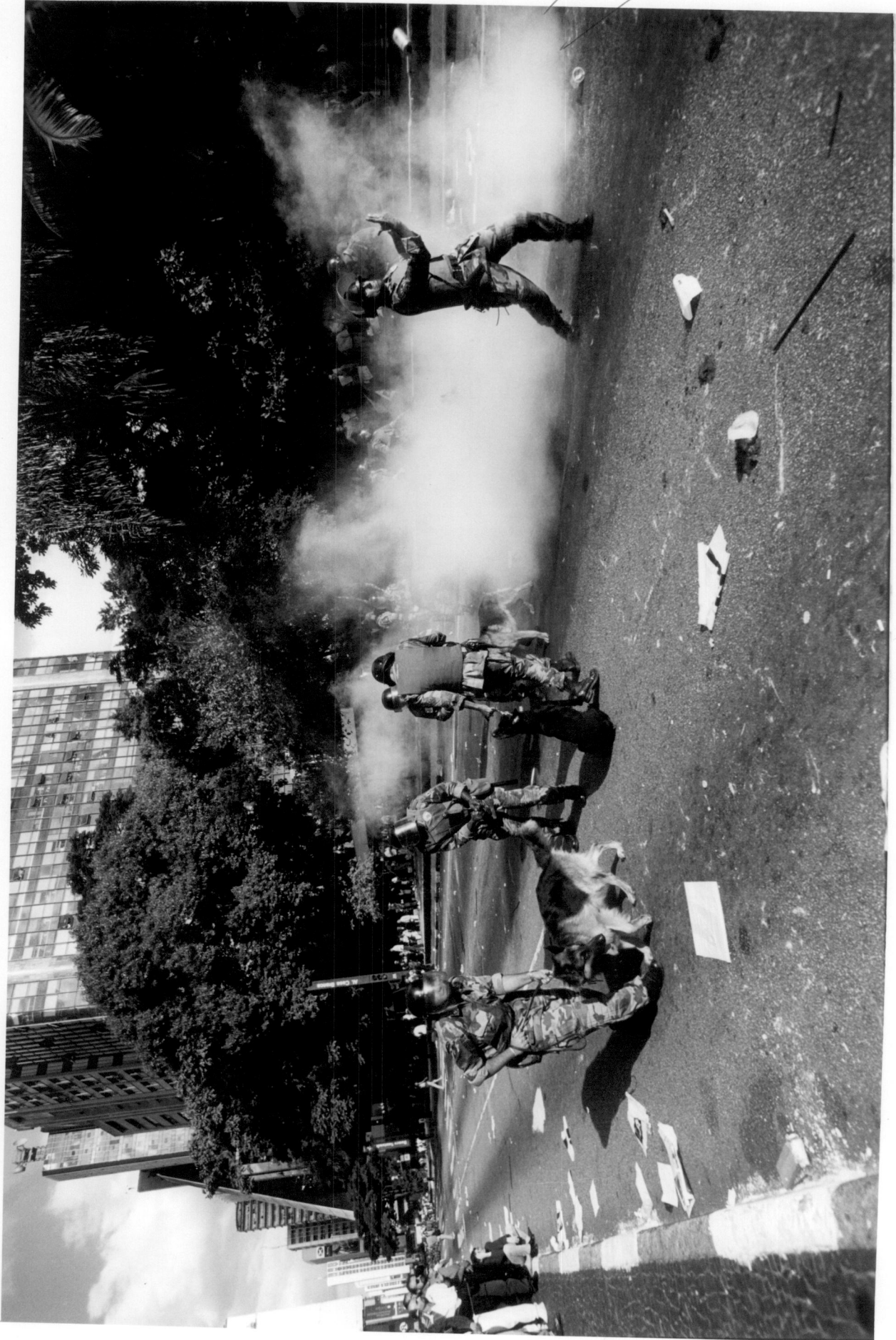
h2



25
7

Doc. 07

25
7



26
7

Doc. 08



26
7

Doc. 09

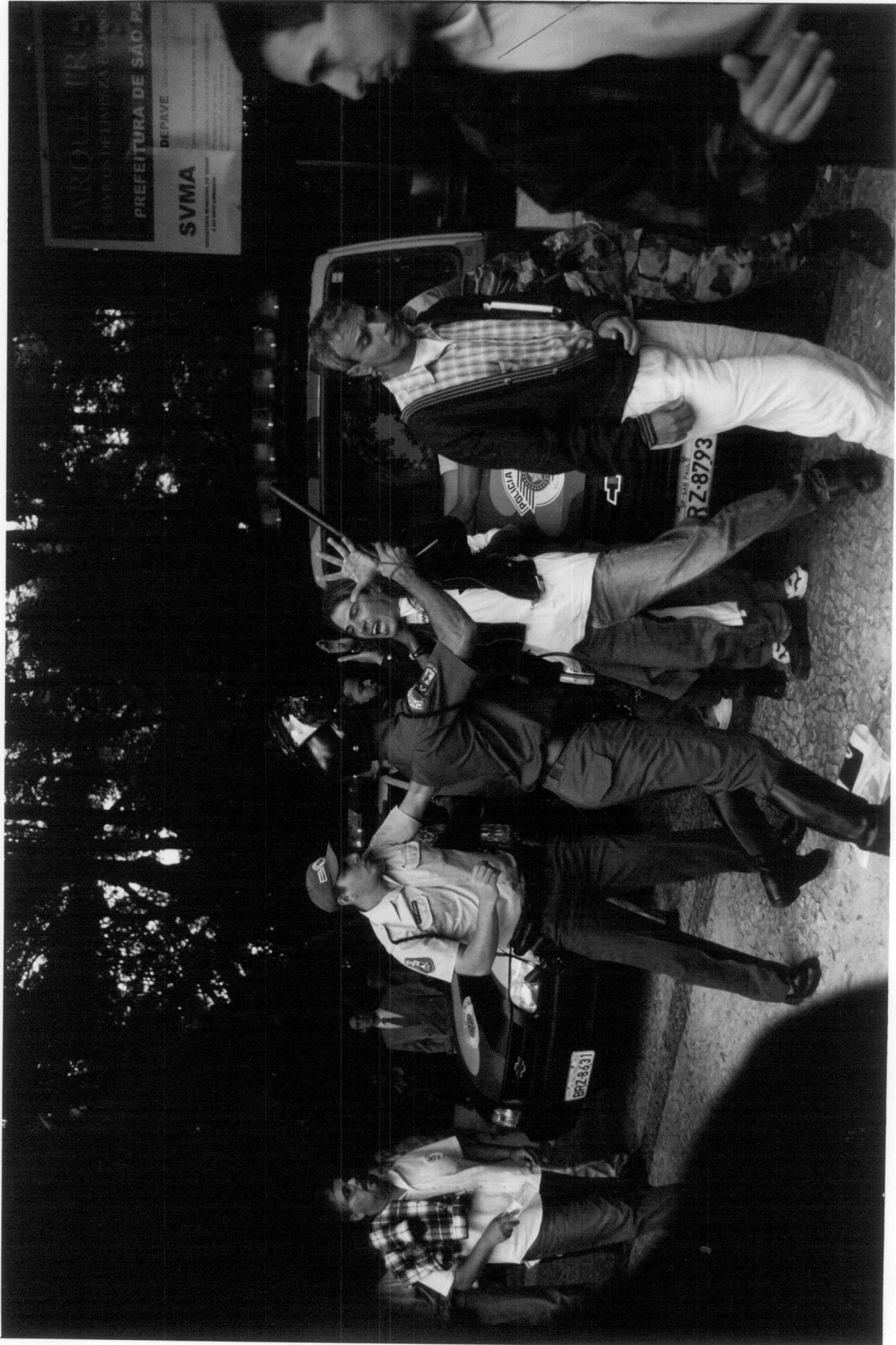
27

27



28

28



29

62

